

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se de recurso interposto pela empresa PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.146.659/0001-35, contra ato do Pregoeiro que declarou a empresa SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ 31.059.319/0001-16, respectivamente, vencedora no Pregão Eletrônico (SRP) nº 03/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Gêneros Alimentícios com vistas a atender as necessidades do Serviço de Alimentação e Nutrição (SAN), com o fornecimento de alimentação aos estudantes, bem como as demandas de insumos para aulas práticas dos cursos de agroindústria, gastronomia, técnico em cozinha, entre outros de áreas afins, no IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Campus Vitória de Santo Antão e demais órgãos participantes.

1. DO RECURSO

A PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.146.659/0001-35, vem dentro do prazo legal, interpor recurso ao pregão SRP nº 3/2023 - Objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Gêneros Alimentícios com vistas a atender as necessidades do Serviço de Alimentação e Nutrição (SAN), com o fornecimento de alimentação aos estudantes, bem como as demandas de insumos para aulas práticas dos cursos de agroindústria, gastronomia, técnico em cozinha, entre outros de áreas afins, no IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco Campus Vitória de Santo Antão e demais órgãos participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com fornecimento mediante o regime de preço unitário por lote, visando atender às necessidades do IFPE- CAMPUS VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133 / 21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão desse digno Pregoeiro que julgou a aceitação e habilitação da licitante SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ 31.059.319/0001-16, apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

ATOS E FATOS POR EVENTO E CRONOLOGIA NO GRUPO 3 (TRÊS)

1 =>

1.a EVENTO: Após a desclassificação da empresa JULIA BEATRIZ DE HOLANDA SOUZA HORTIFRUTI, CNPJ/CPF: 46.476.671/0001-24 o Sr pregoeiro solicita a
1.b DATA/HORA: 19/05/2023 09:26:22
1.c CONDUTA PREGOEIRO: Senhor fornecedor SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ/CPF: 31.059.319/0001-16, solicito o envio do anexo referente ao grupo G3
1.d. CONDUTA DA CONCORRENTE: Bom dia sr. pregoeiro
1.e CAUSA: Solicitação de anexo após desclassificação da primeira colocada.
1.f EFEITO: Aceite individual da proposta. Fornecedor: SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ/CPF: 31.059.319/0001-16, empresa subsequente.
1.g IRRAZOÁVEL: O senhor pregoeiro informou às 14:05:08 que a (SHIFT), solicitou via e-mail a prorrogação de tempo de envio, porém vimos claramente que a mesma ao ser convocada às 09:26:22 teria como tempo determinado até às 11:26:22, sendo assim, como o tempo de prorrogação seria de igual ao definido se pedido em tempo hábil, a mesma deveria anexar às 13:26:22, o que não ocorreu, ferindo no que se tratam os itens 8.6 e 8.6.1 do edital.

2 =>

2.a EVENTO: Para SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA - Senhor(a) Licitante: A exequibilidade deve ser comprovada, levando em consideração os valores da proposta enviada, portanto peço que reveja a planilha enviada para que a comparação seja com os valores da proposta.
2.b DATA/HORA: 22/05/2023 08:49:59
2.c. CONDUTA PREGOEIRO: Para SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA - Senhor(a) Licitante: Verificamos que nos prints das imagens, não é possível identificar o sítio eletrônico de onde as capturas foram extraídas. Solicito que os prints sejam ajustados, de modo a demonstrar a origem destes.
2.d. CONDUTA CONCORRENTE: Bom dia!
2.e CAUSA: Realizar melhor visualização das imagens que comprovam a exequibilidade dos preços ofertados.
2.f EFEITO: Aceitação da proposta da SHIFT, com itens em desacordo com o termo de referência sem comprovação de exequibilidade e fora do prazo estabelecido para envio de anexo.
2.g IRRAZOÁVEL: Além de enviar primeiramente, prints com claros indícios de edição de preços, datas e especificação de produtos, a (SHIFT) solicitou mais prazo para correções e extrapolou mais uma vez o tempo determinado pelo pregoeiro, sendo recorrente no ferimento dos itens 8.6 e 8.6.1 do edital.

3 =>

3.a EVENTO: Para SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA - Senhor(a) Licitante: Acerca da proposta encaminhada, referente ao Grupo 3, o setor técnico requisitante questionou sobre os itens 143 - Brócolis congelado, 146 - Cenoura baby congelado e 148 - Couve-flor congelado, uma vez que estes não condizem com a marca "in natura".
3.b DATA/HORA: 23/05/2023 14:10:25 e 14:14:38
3.c. CONDUTA PREGOEIRO: Para SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA - Senhor(a) Licitante: Solicitamos que a proposta seja ajustada, ou que seja comprovado que os itens citados, são de fato "in natura".
3.d. CONDUTA CONCORRENTE: não respondeu ao pregoeiro.
3.e CAUSA: Ajuste da proposta ou que seja comprovado que os itens citados, são de fato "in natura".
3.f EFEITO: Aceitação da proposta da SHIFT, com itens em total desacordo com o termo de referência
3.g IRRAZOÁVEL: Administração em seu termo de referência, ANEXO I, estabelece os itens, as descrições, as unidades, as quantidades e os valores que norteiam a elaboração da proposta com isso, a aceitação de produtos com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Ainda, ferir os itens 5.6 do edital que determina que somente até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão reparar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema e 7.2 onde o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. A SHIFT apresentou o produto como sendo IN NATURA, contudo, conforme estabelecido no termo de referência editalício o produto deve ser em embalagem de 1kg e congelado, assim, por ser processado e industrializado, inclusive ainda, não apresentou marca colocando em risco o controle sanitário e a segurança alimentar das pessoas e consequentemente não atendendo ao objeto licitado.

DO PEDIDO:

Ancorado em todo arcabouço legal retromencionado e no Edital do Pregão 3/2023 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - CAMPUS VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, pede-se que:

- a) Este recurso tenha efeito suspensivo, de acordo com o Parágrafo 2º do Art. 109 da Lei nº 8666/93;
- b) Após a apresentação, esmiuçada, dos Atos e Fatos que tornam a Adjudicação da empresa SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ 31.059.319/0001-16, improvável e equivocada, esperamos que a Administração deste certame diante da verossimilhança do direito e dos princípios básicos da Administração Pública, reveja a substância do arazoado, desclassificando-a, assim, classificando a PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ:35.146.659/0001-35 no certame por ser medita da mais elevada justiça, pois licitara, independentemente, atendendo exatamente ao solicitado no Edital, Termo de Referência, Normas e Legislações em vigor;
- c) Em caso de improvimento do presente Recurso, faça-o subir à Autoridade Superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devidamente informado e motivado para decisão, em conformidade com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Federal nº.8.666/93; e
- d) Que todos os atos administrativos praticados sejam publicados e motivados em estreita observância à Lei Federal nº.9.784/99, dando imediata ciência à Recorrente, com vistas a adoção das medidas pertinentes à espécie.

Nestes termos, pede deferimento

2. DAS CONTRARRAZÕES

A EMPRESA SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ 31.059.319/0001-16, VEM PELO PRESENTE APRESENTAR CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.146.659/0001-35, DEMONSTRANDO OS FATOS E DIREITOS DA MANUTENÇÃO DE SUA HABILITAÇÃO:

SÍNTESE FATICA ALEGADA:

A empresa impetrante alega que houve descumprimento do Edital, ferindo no que se tratam os itens 8.6 e 8.6.1 do edital. Toda sorte o fato não condiz com a verdade. Considerando que o pedido de prorrogação de prazo foi realizado por Email, e autorizado e aceite pelo pregoeiro no momento que foi informado no sistema. O edital do processo de licitação já prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos para envio da proposta, no item 7.28.3, não sendo obrigatório a prorrogação por prazo idêntico ao inicial. Ainda mais é importante que o pregoeiro seja razoável nas suas decisões, sempre garantindo a proposta que se vestir de maior vantagem para administração

Outro Ponto alegado pela empresa PF Comércio de Alimentos se diz respeito a desconformidade do itens com o termo de referência, sem comprovação de exequibilidade e fora do prazo estabelecido. Tal acusação não é verdadeira, visto que quando solicitado os ajustes de erros sanáveis na proposta os mesmo foram feito, além do mais a proposta foi aprovada pela equipe técnica, atendendo assim ao que foi solicitado no Termo de Referência. Quanto a inexecuibilidade, foi realizada diligência pelo pregoeiro, sendo demonstrada que a proposta no seu todo estava exequível.

Ainda destacou que houve modificação da Proposta em desconformidade com o edital, querendo levar o senhor pregoeiro a entender que existiu neste ato modificação que alterasse a substancia do que foi proposto. Esquece a empresa impetrante que o edital no item 26.4 prevê a possibilidade de que seja realizado o saneamento de eventuais falhas, sem que exista comprometimento do que foi proposto. Quanto a alegação de marca, não deve ser considerada tendo em vista que foi sanada eventuais erros e a proposta final, foi aceita pela setor requisitante, considerando o que foi proposto como de acordo com as exigências.

Diante de tudo que foi apresentado, não existe comprovação ou situações suficientes que ensejem na desclassificação da empresa SHIFT COMÉRCIO, a qual apresentou a melhor proposta para esta licitação.

DO PEDIDO

Ao Final, entendemos que foram contra-arrazoadas todas as alegações, desse modo pedimos o indeferimento do Recurso interposto.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

3.1. Considerando que a questão versa sobre comprovação de exequibilidade da proposta, bem como seus ajustes e concessão de prazo para envio de anexos, o pregoeiro e equipe de apoio passa a analisar:

3.1.1. Quanto à comprovação de exequibilidade da proposta: Após serem identificados indícios de inexecuibilidade da proposta, foi solicitado que a licitante comprovasse a exequibilidade desta e no momento dos ajustes foram realizadas diligências para adequação da comprovação. Os anexos enviados não possibilitavam a verificação por parte do pregoeiro e equipe de apoio, de onde estavam sendo extraídas as informações, sendo assim, foram solicitados os ajustes. Findado o prazo estabelecido, o licitante solicitou através de e-mail a prorrogação de prazo, o qual foi atendido pelo pregoeiro. Após o envio dos anexos, o pregoeiro e equipe de apoio analisaram o conteúdo

enviado e confirmaram a exequibilidade da proposta.

3.1.2. Quanto ao prazo concedido: A convocação do anexo para o licitante SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ 31.059.319/0001-16 ocorreu às 09:26:22h e o e-mail solicitando prorrogação do prazo, que constará nos autos, foi recebido às 11:31h, ou seja, um atraso de 5 (cinco) minutos. Considerando que já estava próximo do horário de almoço e também considerando que a elaboração de planilha e juntada de comprovações demandariam mais tempo, foi concedida a prorrogação até às 16:00h. O pregoeiro e equipe de apoio, utilizando do formalismo moderado, não julgou o ato como passível de desclassificação do licitante, em virtude da razoabilidade e proporcionalidade da situação.

3.2. Quanto a erros sanáveis da proposta: O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Na ocasião foram solicitados ajustes na proposta, referente a 3 (três) itens, que equivocadamente estavam com a marca "in natura". Realizados os ajustes, pela licitante SHIFT COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA, CNPJ 31.059.319/0001-16, a proposta foi encaminhada para o setor técnico requisitante, que aprovou os ajustes realizados.

3.2.1. Tomando como base o contexto fático observado, entende-se que os vícios da proposta se configuram sanáveis e não alteram a substância da oferta do licitante, desde que corrigidos. Tal correção se baseia no art. 17, VI, e 47, do Decreto nº 10.024/2020, e poderia ser realizada ainda que não houvesse previsão específica no edital, visto que é decorrente de norma geral e abstrata de observância obrigatória aos pregões. De fato, o erro procede, mas a desclassificação imediata, não convém com a legislação, sendo necessário dar a oportunidade de correção da proposta.

3.2.2. Quanto à substituição de marcas: Sobre esse aspecto, entendo que, por inexistir no edital indicação quanto à marca/fabricante dos produtos que se desejava adquirir, mas, tão apenas, especificações determinadas quanto a estes, a alteração quanto às marcas indicadas, quanto a poucos itens, ao longo do processo licitatório, por outras de qualidade equivalente, sem modificação das características exigidas e da oferta apresentada, não desrespeita os princípios da administração pública e do processo licitatório.

A outro passo, a simples adequação às especificações, de igual modo, não possuem o condão de, por si só, modificar a proposta quando, sabe-se, aquelas encontravam-se pormenorizadas do termo de referência, de modo a impossibilitar oferta de produto diverso. Logo, tais falhas são de fácil correção.

Consta no edital, inclusive:

26.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Com base nas análises acima expostas, as razões recursais da recorrente, as contrarrazões, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos aos quais a Administração Pública encontra-se vinculada, verifica-se que não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedor o licitante abaixo, nem para proceder sua desclassificação/inabilitação.

4.2. Diante do exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGO PROVIMENTO, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pelo licitante PF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 35.146.659/0001-35.

4.3. Conforme §3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico em referência.

4.4. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

8.0.5. Diante dos fatos, encaminhem-se os autos para apreciação da autoridade superior, para considerações e decisão do Recurso, conforme previsto no inciso IV do art. 13 do Decreto nº. 10.024/2019

Sem mais para o momento, firmo o presente e ponho-me à disposição para esclarecimentos.

Vitória de Santo Antão/PE, 1º de junho de 2023.

ANDERSON ROBERTO DE LACERDA MENEZES
PREGOEIRO OFICIAL

Fechar